

# Tráfico de órgãos e pessoas no Brasil: responsabilidades estatais e desafios legais à luz da Constituição e acordos internacionais\*

*Tráfico de órganos y personas en Brasil: responsabilidades estatales y  
desafíos legales a la luz de la Constitución y acuerdos internacionales*

*Organ and human trafficking in Brazil: state responsibilities and legal  
challenges in light of the Constitution and international agreements*

**Patricia Cristina Vasquez de Souza Gorisch**

Doutora, PPG em Direito da Saúde (UNISANTA)

**Lucy Souza Faccioli**

Mestranda, PPGD em Direito da Saúde (UNISANTA)

**RESUMO:** **Contextualização:** O artigo investiga as responsabilidades do Estado Brasileiro no tocante ao tráfico de órgãos e pessoas, considerando a Constituição Federal, legislação nacional, Declaração de Istambul e Protocolo de Palermo. **Problema:** Destaca-se a ineficácia da Lei nº 9.434/97, e o artigo 199 §4º da Constituição Federal e artigo nº 211 do Código Penal Brasileiro, apesar da repressão às autoridades. Questiona-se a efetividade dos mecanismos utilizados. **Objetivos:** Investigar o papel do Sistema Nacional de Transplantes na gestão de órgãos doados, identificando falhas e irregularidades. Avaliar a aplicação do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, no combate ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos. **Métodos:** Utilização de revisão bibliográfica abrangente com base em Pubmed, Psycinfo e Google Scholar. Seleção de estudos focando na legislação interna e externa do tráfico de pessoas, com ênfase no tráfico de órgãos. **Resultados:** Evidenciam a ineficácia da Lei nº 9.434/97, destacando falhas no Sistema Nacional de Transplantes, sob responsabilidade do Ministério da Saúde. A aplicação legislativa mostra-se ineficaz diante do quadro de atuação insatisfatória. **Conclusões:** Conclui-se que o Protocolo de Palermo não é eficaz no combate ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos. O problema central é a responsabilidade do Estado Brasileiro. Reflexões incluem a abordagem da pesquisa diante da legislação, normas internacionais, princípios e direitos fundamentais violados, e a necessidade de equilíbrio entre legislação internacional e nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de Órgãos; Direitos Humanos; Transplante

**RESUMEN:** **Contextualización:** El artículo investiga las responsabilidades del Estado Brasileño en relación con el tráfico de órganos y personas, considerando la Constitución Federal, la legislación nacional, la Declaración de Estambul y el Protocolo de Palermo. **Problema:** Se destaca la ineficacia de la Ley nº 9.434/97, del artículo 199 §4 de la Constitución Federal y del artículo nº 211 del Código Penal Brasileño, a pesar de la represión contra las autoridades. Se cuestiona la eficacia de los mecanismos utilizados. **Objetivos:** Investigar el papel del Sistema Nacional de Trasplantes en el manejo de órganos donados, identificando falencias e irregularidades. Evaluar la aplicación del Protocolo de Palermo, ratificado por Brasil en 2004, en la lucha contra la trata de personas para la extracción de órganos. **Métodos:** uso de una revisión exhaustiva de la literatura basada en Pubmed, Psycinfo y Google Scholar.

---

\* Esse trabalho foi apresentado originalmente no V Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 19, 20 e 21 de outubro de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

Selección de estudios, centrados en la legislación interna y externa sobre trata de personas, con énfasis en el tráfico de órganos. **Resultados:** Destacan la ineficacia de la Ley nº 9.434/97, destacando fallas en el Sistema Nacional de Trasplantes, dependiente del Ministerio de Salud, cuya aplicación legislativa parece ineficaz dada su insatisfactoria actuación. **Conclusiones:** Se concluye que el Protocolo de Palermo no es efectivo para combatir la trata de personas para la extracción de órganos. El problema central es la responsabilidad del Estado Brasileño. Las reflexiones incluyen el enfoque de investigación de la legislación, los estándares internacionales, los principios y derechos fundamentales violados y la necesidad de un equilibrio entre la legislación nacional e internacional.

**PALABRAS CLAVE:** Tráfico de órganos; Derechos humanos; Transplante

**ABSTRACT: Contextualization:** The article investigates the responsibilities of the Brazilian State with regard to trafficking in organs and people, considering the Federal Constitution, national legislation, the Declaration of Istanbul and the Palermo Protocol. **Problem:** The ineffectiveness of Law nº 9,434/97, and article 199 § 4 of the Federal Constitution and article nº 211 of the Brazilian Penal Code stand out, despite the repression against the authorities. The effectiveness of the mechanisms used is questioned. **Objectives:** Investigate the role of the National Transplant System in the management of donated organs, identifying flaws and irregularities. Evaluate the application of the Palermo Protocol, ratified by Brazil in 2004, in combating human trafficking for organ removal. **Methods:** Use of a comprehensive literature review based on Pubmed, Psycinfo and Google Scholar. Selection of studies focusing on internal and external legislation on human trafficking, with an emphasis on organ trafficking. **Results:** They highlight the ineffectiveness of Law No. 9,434/97, highlighting flaws in the National Transplant System, under the responsibility of the Ministry of Health. Legislative application appears to be ineffective given the unsatisfactory performance. **Conclusions:** It is concluded that the Palermo Protocol is not effective in combating human trafficking for organ removal. The central problem is the responsibility of the Brazilian State. Reflections include the research approach to legislation, international standards, violated principles and fundamental rights, and the need for balance between international and national legislation.

**KEYWORDS:** Organ Trafficking; Human rights; Transplant

## Introdução

O aumento global do tráfico de órgãos e pessoas representa um desafio significativo, afetando diversas regiões do mundo. Essa prática ilícita em ascensão está intrinsecamente ligada ao surgimento de novas doenças decorrentes do progresso social, levando indivíduos enfermos, porém financeiramente capazes, a recorrer a traficantes em busca de órgãos de forma ilícita.

Frequentemente, esse crime envolve o sequestro de pessoas para a remoção forçada de órgãos, tornando-as vítimas desse crime hediondo. Os direitos da personalidade, conforme a perspectiva de Bittar (2008), estão profundamente relacionados aos valores fundamentais das pessoas em suas dimensões física, moral e intelectual.

Diante do delito do tráfico de órgãos, a aplicação da Lei nº 9.434/97, que regula a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, e a Lei 10.211/01, que regula a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, e seus componentes e derivados, em conjunto com a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1.480/97, muitas vezes, encontra obstáculos, tornando-se

ineficazes. Isso ocorre pela falta de recursos, seja pela insuficiência de formação e sensibilização dos agentes públicos, ou pela ausência de políticas públicas eficazes de proteção e apoio às vítimas em situações vulneráveis, com poucas oportunidades de denunciar ou escapar de seus agentes agressores.

Diante dessa complexidade, emerge a reflexão sobre se a instituição de penalidades específicas e o reforço na fiscalização nas fronteiras e órgãos públicos seriam capazes de reduzir o número de vítimas traficadas, fortalecendo assim o combate às organizações criminosas.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a postura do Estado diante dos crimes cometidos, questionando a eficácia da aplicação da legislação Brasileira em resposta a essas atividades ilícitas.

A análise se concentrará em identificar quais direitos fundamentais da Constituição Brasileira são violados quando uma pessoa se torna vítima desse sistema. Dentro dessa problemática, surge a reflexão sobre se a criação de uma penalidade específica e o aumento da fiscalização nas fronteiras e nos órgãos públicos seriam capazes de diminuir o número de vítimas traficadas, fortalecendo assim o combate às organizações criminosas.

## **1 Tráfico de órgãos e de pessoas**

O tráfico humano é “uma forma de poder em que se utiliza a vulnerabilidade das pessoas para as explorar e controlar, em troca de pagamentos e outros benefícios, como oferta de emprego, obtendo deste modo o consentimento das vítimas. Estas são colocadas numa situação em que perdem por completo os seus direitos, ficando sob a dependência dos traficantes (Monteiro e Osório, 2009).

Sendo por natureza um negócio complexo, secreto, perigoso, de difícil acesso e enfrentamento, são poucas as vítimas deste crime que têm coragem de testemunhar contra os traficantes por receio de retaliação, de recriminação e por falta de confiança na ação da justiça (Moreira e Mariano, 2021).

De acordo com a Constituição Federal 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é o fundamento basilar da República (Brasil, 1988).

Já na concepção de Alexandre de Moraes, tal princípio concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais,

mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à felicidade (Moraes, 2003).

A Carta Magna em seu art. 5º, III, proíbe a submissão de qualquer pessoa a tratamentos desumanos ou degradantes. Por sua vez, o Pacto de San Jose da Costa Rica inserido no ordenamento jurídico através do Decreto nº 678/92, conferiu expressamente proteção ao Direito à Integridade Moral (Brasil, 1988).

A integridade moral se constitui em direito humano e fundamental voltado para proteger o ser humano no tocante à sua cosmovisão da vida, é dizer, da vida individual, o que cada um considera bom ou mal para si. É possível apontar algumas faculdades que emanam do direito à integridade moral; a) não ser sujeito de humilhação ou vexações; b) não ser vítimas de tratamentos degradantes ou desumanos; c) não sofrer agressões à sua honra e reputação; d) não ser vulnerado em sua intimidade; e) não ser obrigado a conduzir-se contra seus valores, convicções ou crenças e; f) não ser tratado como uma coisa ou instrumento a serviço de um fim. Esta última nota evidencia a própria noção de dignidade da pessoa humana, conforme apresentada por Kant na obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, na medida em que o ser humano se constitui num fim em si mesmo, sendo vedada qualquer tentativa de instrumentalização do indivíduo (Kant, 2007).

O tráfico de órgãos é denominado como “um crime invisível”, é algo conhecido em sociedade por todas as classes sociais, desprezível. É disposto como um crime silencioso, com grande influência em situações de vulnerabilidade como é o caso do Brasil, país com elevado nível de famílias em situações de pobreza e abandono social. (Candido, 2021).

A sanção penal nestes casos se faz necessária, em decorrência do delito cometido. Tanto no âmbito nacional embasado por nossa legislação brasileira, mais precisamente na Constituição Federal. (Brasil, 1988).

A Constituição Federal é transparente quando em seu art. 199 § 4º, proíbe qualquer forma de comercialização de órgãos humanos, estabelecendo diretrizes e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, proibindo qualquer tipo de comercialização. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º trata de proteção a violação ao direito da pessoa humana, como a tortura: Incluindo o direito a vida. “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”

Em 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ)<sup>1</sup> da Câmara dos Deputados aprovou proposta que torna crime de condutas relacionadas ao tráfico de

<sup>1</sup> A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) é uma das comissões permanentes da Câmara dos Deputados do Brasil. Ela é responsável por analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei, propostas de emenda à Constituição (PECs) e outras matérias legislativas que envolvem questões de constitucionalidade, legalidade e cidadania. A CCJ desempenha um papel fundamental no processo legislativo, pois é responsável por verificar se as proposições em tramitação no Congresso Nacional estão de acordo com a Constituição Federal, as leis e os princípios legais. Ela analisa se os projetos de lei e PECs não conflitam com a legislação vigente e se estão em conformidade com os direitos e garantias individuais dos cidadãos. No contexto da sua citação anterior, a CCJ da Câmara dos Deputados aprovou uma proposta que torna crime condutas relacionadas ao tráfico de órgãos humanos. Essa aprovação é parte do processo legislativo, e a proposta provavelmente passou por análises de constitucionalidade e legalidade na comissão antes de ser aprovada.

órgãos humanos. O texto aprovado refere-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 7314/07, datado de 26 de fevereiro de 2015 (Brasil, 2015).

Este projeto visa coibir o tráfico nacional ou internacional de pessoas, abrangendo medidas como o acesso facilitado aos dados de telefonia e internet. O PLS 7314/07 estabelece penalidades para condutas ligadas ao tráfico de órgãos, com previsão de pena de reclusão de três a oito anos, além de multa, para aqueles que aliciarem, induzirem ou oferecerem vantagens para participação no tráfico de órgãos. (Brasil, 2015).

Em casos em que o material humano seja destinado ao mercado internacional, a pena será aumentada em 1/3. Destaca-se que a alteração proposta pelo PLS 7314/07 modifica disposições da Lei 9.434/97, que regulamenta o transplante de órgãos no Brasil. A iniciativa visa fortalecer o combate ao tráfico de órgãos, considerado o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo, conforme declaração do coordenador de operações especiais de fronteiras da Polícia Federal, Mauro Sposito. (Brasil, 2015).

Porquanto na legislação Brasileira vigente, a violação por se traficar pessoas ressaltava somente casos de exploração sexual. Ocorre que em 2016 esta condição foi alterada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Tráfico de humanos para retirada de órgãos, que tramitou no Senado entre 2011 e 2012. Proposta levada a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CJ), visa criar sanções mais rigorosas a fim de penalizar os criminosos e destruir qualquer tipo de rede criminal de tráfico. (Brasil, 2015).

## **2 Desafios no combate ao tráfico de órgãos e pessoas**

O tráfico de seres humanos é estimado como a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo e está presente em todas as regiões. A afirmação pelo Alto Comissário de Direitos Humanos da ONU, Volker Turk, ao pedir por estratégias coordenadas para combater este tipo de crime. (ONU, 2023).

Os direitos humanos, fundamentados na Constituição Federal, têm como objetivo resguardar os direitos dos cidadãos, impedindo violações e garantindo a proteção de seus direitos fundamentais. No contexto específico do tráfico de órgãos, diversos artigos constitucionais asseguram a integridade física e a liberdade dos indivíduos, prevenindo situações em que seus órgãos possam ser violados ou sequestrados.

Dentre os artigos constitucionais relevantes para essa proteção, destacam-se, no artigo 5º, o inciso III, pelo qual ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o inciso X que destaca que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e o inciso XLIII que estabelece que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (Brasil, 1988).

Estes dispositivos constituem a base legal para a proteção dos cidadãos contra práticas como o tráfico de órgãos, assegurando que seus direitos fundamentais sejam preservados e impedindo qualquer forma de exploração que viole sua dignidade e integridade. Diante dos argumentos expostos, torna-se incontestável que as violações aos direitos fundamentais são repudiadas tanto pela legislação Brasileira quanto pelos princípios internacionais. O enfrentamento ao tráfico de pessoas e órgãos emerge como uma necessidade premente não apenas para resguardar os direitos das vítimas, mas também para preservar os valores fundamentais que regem nossa sociedade e estão consagrados na Constituição Pátria. (Brasil,1988)

A proteção da integridade física, da liberdade e da dignidade dos cidadãos, assegurada pelos dispositivos constitucionais, demanda ações enérgicas e eficazes contra as práticas nefastas do tráfico humano e do comércio ilegal de órgãos. Ao combater tais fenômenos, não apenas cumprimos com os preceitos legais, mas também reafirmamos nosso compromisso com os fundamentos que sustentam uma sociedade justa, ética e solidária.

Nesse contexto, a efetividade das medidas de combate ao tráfico não só reflete o comprometimento com a proteção dos direitos humanos, mas também ressoa como um ato de preservação dos pilares que fundamentam nossa nação, conforme preconizado em nossa Carta Magna.

Os direitos humanos são construídos a partir do momento em que se posiciona contra a violação dos princípios fundamentais que garantem a dignidade e a liberdade de todas as pessoas:

“Nós construímos os direitos humanos quando nós resistimos à pauta que nos ofende como seres humanos. É fundamental que cada indivíduo e a sociedade como um todo se comprometam a enfrentar as violações e promover ações concretas para a garantia dos direitos humanos para todos os seres humanos. Para o procurador, a luta pelos direitos humanos é contínua e envolve a proteção dos mais vulneráveis, a denúncia de injustiças e a busca por um mundo mais justo e inclusivo” (Gadelha, 2023).

### 3 Tráfico de pessoas e fatores de vulnerabilidades

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2021)<sup>2</sup>, sobre drogas e crime (UNODC, 2021)<sup>3</sup>, destaca que o número real de vítimas traficadas pode ser muito maior

<sup>2</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional fundada em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial. Ela é composta por 193 Estados-Membros, que se reúnem para promover a cooperação internacional e resolver questões globais. A ONU é dedicada a objetivos como manter a paz e segurança internacional, promover direitos humanos, apoiar o desenvolvimento sustentável, fornecer assistência humanitária e muito mais. A organização atua por meio de várias agências, programas e escritórios especializados, cada um com foco em áreas específicas, como saúde, educação, meio ambiente, direitos humanos, e no caso do UNODC, drogas e crime. Organização Das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

<sup>3</sup> UNODC é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, órgão da ONU, criado em 1997 e tem sua sede em Viena, Áustria. Responsável por lidar com questões relacionadas a drogas ilícitas, crime organizado e tráfico de pessoas em nível global. O UNODC trabalha para promover a segurança internacional, o desenvolvimento sustentável e a justiça social, fornecendo assistência técnica, pesquisa e treinamento para governos e organizações em

pela natureza oculta desse crime. Estima-se que o número real de vítimas de tráfico de órgãos e pessoas seja muito maior do que as detecções e denúncias feitas em 148 países em 2018. Os alvos preferenciais dos traficantes são os mais vulneráveis, como migrantes e pessoas sem emprego. O número de crianças vítimas de tráfico triplicou nos últimos 15 anos. A proporção de meninos aumentou cinco vezes. Este grupo é o mais usado para trabalhos forçados. As meninas são mais traficadas para exploração sexual.

O estudo alerta que a COVID-19 agravou a tendência geral de piora no tráfico de pessoas. O receio é que a recessão causada pela pandemia exponha ainda mais pessoas ao risco de tráfico.

A publicação alerta para milhões de mulheres, crianças e homens em todo o mundo que estão sem trabalho, fora da escola e sem apoio social. A previsão é que venha a piorar o risco de tráfico.

O aumento das vítimas traficadas, especialmente crianças, é uma tendência preocupante. A proporção de meninos traficados aumentou cinco vezes, e esse grupo é frequentemente explorado em trabalhos forçados, enquanto as meninas são mais frequentemente traficadas para exploração sexual. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essa tendência, expondo mais pessoas ao risco de tráfico (ONU, 2020).

Lei nº 13.344 de outubro de 2016 estabeleceu cinco formas de exploração referentes ao tráfico de pessoas: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual. Antes dessa lei, somente a exploração sexual era considerada legalmente como finalidade do tráfico de pessoas no Brasil (UNODC, 2020).

A vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas. O relatório concluiu que vítimas, principalmente em casos de tráfico para exploração laboral, nem sempre são totalmente enganadas. Precárias condições econômicas e falta de perspectiva de trabalho as podem levar a aceitar ofertas degradantes, que depois se mostrariam como situações de exploração. Muitas vezes, é o único horizonte de sobrevivência que identificam (UNODC, 2020).

O aliciamento para o tráfico de pessoas ocorre, em geral, sem uso de violência física. O aliciador se aproxima do cotidiano da vítima e o aliciamento pode se suceder em situações corriqueiras do dia a dia, por meio de um convite de alguém confiável. Essa afirmação foi sublinhada por 86,4% das pessoas que responderam ao formulário de percepção sobre o tráfico de pessoas, bem como pela maioria dos entrevistados (UNODC, 2020).

---

todo o mundo. Sua missão é combater o crime transnacional, incluindo o tráfico de drogas, a corrupção, o tráfico de pessoas e o terrorismo, bem como promover abordagens baseadas em direitos humanos para lidar com essas questões. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

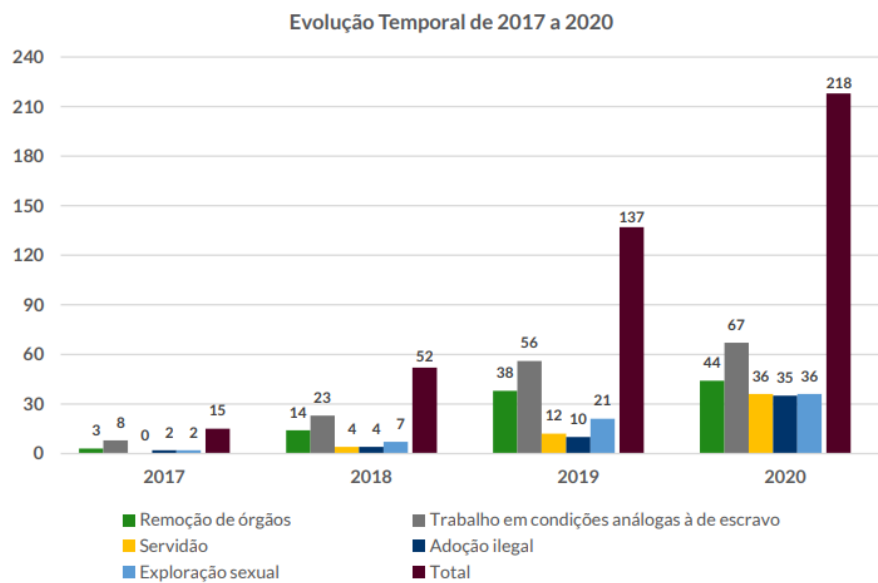
**Gráfico 1.** Tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com as vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos



Fonte: MJSP/CGETP (dados disponíveis apenas para o ano de 2020)

**Fonte:** Relatório nacional sobre tráfico de pessoas dados 2017 a 2020 (p. 48)

**Gráfico 2.** Número de inquéritos por modalidade de tráfico interno e internacional de acordo com a Polícia Federal.



Fonte: PF/MJSP

**Fonte:** Relatório nacional sobre tráfico de pessoas dados 2017 a 2020 (p. 52)

Em 2014, as autoridades Brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, 26 mulheres adultas e 18 crianças do sexo feminino. Em 2015, as autoridades relataram 101 vítimas traficadas para o mesmo fim, 51 mulheres adultas e 50 crianças do sexo feminino. Com o mesmo objetivo em 2016, as autoridades relataram 75 vítimas, 33 mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino (UNODC, 2020).

Dado o exposto, a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos enfrentam desafios globais que levam à impunidade. Com as novas leis, o tráfico de seres humanos é cada vez mais visto como um atentado a liberdades das pessoas (UNODC, 2020)

Desta forma todos os tipos de exploração estão associados a Lei nº 13.344 de outubro de 2016, que estabeleceu cinco formas de exploração referentes ao tráfico de pessoas: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual. Antes dessa lei, somente a exploração sexual era considerada legalmente como finalidade do tráfico de pessoas no Brasil (UNODC, 2020).

Tais como exploração sexual, trabalho análogo ao escravo, extração de órgãos, adoção ilegal e outros fins criminosos. No entanto, a questão é que a punição deve ser mais dura e imposta à pessoa que cometeu o crime, da mesma forma como se aplica ao tráfico de drogas (UNODC, 2020).

Um indivíduo que é condenado por tráfico de drogas a pena varia de 5 a 15 anos, culminando com pena de prisão. Já um indivíduo condenado por tráfico de pessoas ou órgãos a pena é de quatro a oito anos de prisão, o equivalente a uma prisão semiaberta segundo a legislação Brasileira (Gadelha, 2023).

Pelos aspectos analisados o tráfico de pessoas não é tão alarmante quanto o tráfico de drogas. “É inconcebível que as penas para o tráfico de seres humanos sejam menos severas do que as do tráfico de drogas” (Gadelha, 2023).

#### 4 O tráfico de parte do corpo

A prática de tráfico de partes do corpo, separadas do doador, não é abordada pelo Protocolo de Palermo das Nações Unidas<sup>4</sup>. A falta de uma definição uniforme a nível internacional para o tráfico de partes do corpo dificulta a comparação global e a coleta de estatísticas consistentes. De fato, a falta de definição no combate ao crime de tráfico de partes do corpo conta unicamente com a delegação de prevenção ao crime e justiça criminal (UNODC, 2020).

No entanto, uma vez que não existe uma definição para quando as partes de corpo foram removidas, um desafio para este estudo foi estabelecer o que constitui tráfico de órgãos humanos. Durante o diálogo com várias Organizações Internacionais

---

<sup>4</sup> O Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo contra o Tráfico de Pessoas) é um Protocolo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. É um dos três Protocolos de Palermo, sendo que os outros são o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra o fabrico ilícito de tráfico de armas de fogo, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em Palermo, na Itália, em 2000. O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Em setembro de 2017, foi ratificado por 171 estados. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é responsável pela implementação do Protocolo. Oferece assistência aos Estados na elaboração de leis, criando estratégias nacionais de antitratado de maneira abrangente e auxiliando com recursos para implementar essas estratégias. Em março de 2009, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime lançou a Campanha Coração Azul para combater o tráfico de pessoas, aumentar a conscientização, incentivar a participação e inspirar ações.<sup>[2]</sup> O protocolo compromete a ratificação dos Estados para prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e assistir as vítimas do tráfico e promover a cooperação entre os Estados a fim de alcançar esses objetivos. UNODC – Signatories to the CTOC Trafficking Protocol (em inglês).

Incluindo a *Anistia Internacional*, *Human Rights Watch*, *Unicef* e o *Us State Department*, pediu-se que estas organizações fornecessem as suas definições de tráfico de partes de corpo.

Contudo, nenhuma destas organizações foi capaz de fornecer uma definição de tráfico de partes de corpo. A maioria respondeu citando o Protocolo de Palermo, assumindo que era uma situação que envolvia transplantes em que a pessoa teria de ser traficada. Através de buscas por artigos científicos sobre o assunto junto as principais organizações dos direitos humanos, tornou-se evidente que existe um pressuposto de longa data de que o tráfico de partes de corpo está apenas relacionado com transplantes e que, por conseguinte, de um modo geral, a pessoa teria de ser traficada para remoção da parte de corpo. Aparentemente, o conceito de usar partes de corpo para fins além de transplantes não foi considerado quando se avaliou a necessidade de uma definição (UNODC, 2020).

O corpo e suas partes, separadas acidental ou voluntariamente, são assimiladas como “coisas”, sendo de propriedade da pessoa de quem foram destacadas, porém, por serem coisas “fora de comércio”, não podem ser cedidas a título oneroso (Diniz, 2003).

De acordo com o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que em seu art. 211 reza que “destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: pena reclusão, de um a três anos, e multa”, toma-se por base a finalidade de proteção daqueles que morreram, para que não tenham seus órgãos retirados para comercialização. Quando criado, o artigo foi destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem-estar, de cada pessoa existente no Brasil.

A Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, promoveu alterações na Lei nº 9.434/1997, a qual trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Os principais pontos e alterações trazidas pela Lei nº 10.211/2001: Alterações no Artigo 2º da Lei nº 9.434/1997: Introdução do parágrafo único, que estabelece que a realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Alterações no Artigo 4º da Lei nº 9.434/1997: Mudanças na autorização para a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Agora, a autorização dependerá da assinatura em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, sendo o autorizador o cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. Alterações no Artigo 8º da Lei nº 9.434/1997: Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Alterações no Artigo 9º da Lei nº 9.434/1997: Permissão para a pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos

até o quarto grau, mediante autorização judicial. Alterações no Artigo 10º da Lei nº 9.434/1997: O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. Revogação de Dispositivos: Revogação dos §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434/1997.

Outras Disposições: As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000. Convalidação de Atos: Convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória no 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001. Esta lei nº 10.211/2001, foi sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 23 de março de 2001.

O tráfico de partes de corpo em si, separado da vítima, não é abordado no Protocolo de Palermo das Nações Unidas. O tráfico de órgãos em si, separado do doador, também não é abordado, visto que a remoção de órgãos nem sempre implica elementos coercivos; para constituir crime de tráfico de seres humanos para a remoção de órgãos, a pessoa tem que ser transportada com a finalidade de remoção dos seus órgãos (Fellows, 2009).

O desequilíbrio existente entre doadores e receptores propicia o ambiente para que emergjam as atividades de contrabando, comercialização e o tráfico de órgãos (Silva e Spengler, 2005).

## **5 A invisibilidade do tráfico de seres humanos: ausência de investimento e publicidade em políticas eficazes**

A ausência de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de seres humanos é uma preocupação significativa. A ausência de medidas eficazes é agravada pela falta de visibilidade e atenção por parte de organizações tanto internas quanto internacionais.

Não há políticas públicas voltada para este tipo de delito de Tráfico de pessoas e de órgão. Apesar da existência de diversos instrumentos internacionais que visam prevenir a exploração de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, inexistem um documento específico que aborde o tema de forma global como tráfico de seres humanos.

O Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) sublinha que o número real de vítimas de tráfico pode ser superior devido à natureza oculta do crime. Segundo as Nações Unidas, os migrantes são os principais alvos do tráfico de seres humanos e o grupo mais vulnerável, incluindo os migrantes e os desempregados. Ainda de acordo com as Nações Unidas, o número de crianças afetadas pelo tráfico de seres humanos triplicou nos últimos 15 anos. A proporção de estudantes do sexo masculino aumentou cinco vezes. Este grupo é mais frequentemente utilizado para trabalhos forçados e meninas são mais traficadas para exploração sexual.

Por outro lado, a Organização das Nações Unidas (ONU), alerta que milhões de mulheres, crianças e homens em todo o mundo que estão sem trabalho, fora da escola e sem apoio social são vítimas em potencial de tráfico.

## Conclusões

O aumento global do tráfico de pessoas para retirada de órgãos é alimentado pela desigualdade social e econômica, afetando as populações mais pobres e vulneráveis. Esta pesquisa salienta a necessidade do Brasil de criar políticas públicas sociais voltadas para o crime de tráfico de órgãos. Mas este tipo de política deve ser criada de forma mundialmente para que surta efeitos e haja uma diminuição progressiva deste tipo de crime. Destacando de forma singular e contundente a prioridade para o combate às classes sociais mais atingidas, que são os pobres, por seu estado de vulnerabilidade, as mulheres e crianças. Esta pesquisa destaca, ainda, a ineficácia da legislação Brasileira, aplicada a este tipo de crime e que medidas devem ser tomadas.

Nesta toada resta evidente que a legislação Brasileira relacionada ao tráfico de órgãos e pessoas e a eficácia da aplicação das normas constantes para cumprimento da Convenção Internacional, como a Declaração de Istambul e o Protocolo de Palermo apresentam sérios problemas de execução. Desta forma diante das limitações significativas sob a aplicação das leis e as convenções e tratados citados as autoridades governamentais Brasileiras devem ser mais contundentes para se fazer cumprir as leis. Sendo essencial a tomada de medidas em parceria com organizações internacionais e a sociedade civil para combater de forma rigorosa e substancial este tipo de crime hediondo.

É importante investir em melhoria de gestão governamental do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e na coordenação das atividades relacionadas ao tráfico de órgãos e de pessoas.

Isso implica em identificar e corrigir defeitos e inconsistências na administração dos sistemas de informação, bem como estabelecer mecanismos de coordenação mais eficientes. A conscientização pública e os programas educativos podem ter um papel relevante na prevenção do tráfico de órgãos e de seres humanos, informando os cidadãos sobre os perigos envolvidos e criando uma cultura de respeito pelos direitos humanos. Em suma, a eliminação do tráfico de seres humanos e órgãos requer um esforço conjunto que envolva todos os setores da sociedade, desde o governo até as organizações não-governamentais e os cidadãos.

Sendo necessário que se adote uma abordagem eficiente na aplicação de políticas públicas voltadas para estes crimes hediondos e violentos que atentam contra a vida e a dignidade humana da vítima. E como resultado destas políticas públicas funcionais para a proteção dos vulneráveis expostos a este tipo de crime como mulheres, pessoas em estado de vulnerabilidade econômica e crianças todos vítimas de um sistema incompetente, destaca-se a importância da colaboração, ajuda, apoio, assistência, e auxílio, da sociedade civil, bem como dos órgãos governamentais

interno e externos e sugere-se uma solução mais abrangente para o problema do tráfico de órgãos e de seres humanos.

**Agradecimentos:** O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

## Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm). Acesso em: 25 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm). Acesso em: 05 de jun. de 2023.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 de jun. de 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. À elaboração do artigo. Relevante 56ª legislatura - 4ª sessão legislativa ordinária.
- CÂNDIDO, Katharina. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: um breve olhar na relação Brasil-Espanha. *Palavra Seca*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 56-80, mar./ago. 2021
- DINIZ, M, **O estado atual do Biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. FOLHA DE SÃO PAULO. Tráfico de órgãos abastecia Europa e África. 04 de dezembro de 2003.
- FELLOWS, Simon. Tráfico De Partes De Corpo Em Moçambique E Na África Do Sul, Relatório De Pesquisa 2009, Liga Dos Direitos Humanos, 2009, Maputo.
- KANT, Immanuel. *Fundamentación de la Metafísica de las Costumbres*. México: Editorial Porrúa, 2007, pg. 53. Acesso em: 18 set. 2023
- MAPUTO, Novembro de 2014. Título: "Tráfico De Pessoas Em Moçambique, Em Particular, De Crianças". Editor: Procuradoria-Geral Da República. Coordenação: Amorim Bila, Diretor Do Gabinete De Estudos Da PGR. Pesquisadores Do Instituto Superior De Relações Internacionais: José Magode, Patrício José, Frederico Congolo, Calton Cadeado, António Patrício E Rafael Lindy. Capa, Arranjo Gráfico E Impressão: Iri. Copyright: 2014, PGR.
- MONTEIRO, Ana Cristina; OSÓRIO, Conceição. **Tráfico de Mulheres e crianças Maputo: WLSA Moçambique**, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOREIRA, Andrea; MARIANO, Esmeralda. **Estudo sobre o Tráfico de Pessoas, Órgãos e Partes do Corpo Humano no Centro de Moçambique nas Províncias de Zambézia, Tete, Sofala e Manica CEMIRDE**, 2020-2021
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.
- SILVA, Andiará Roberta; SPENGLER NETO, Theobaldo. Transplantes De Órgãos E Tecidos: Uma Abordagem Constitucional". In: *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, Ano 10, N. 855, 5 Nov. 2005.